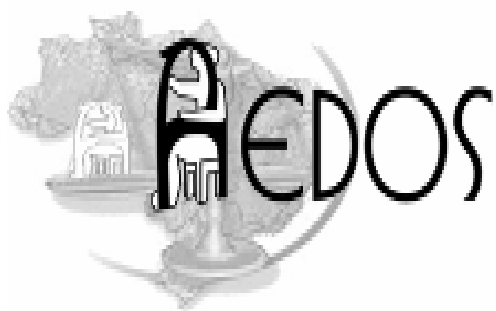




A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Alex Faverzani da Luz¹

Janaína Rigo Santin²

Resumo: Almeja-se abordar através da presente pesquisa, o surgimento e a evolução histórica dos direitos sociais na legislação brasileira, dando especial relevância à Justiça do Trabalho, como um marco para a conquista dos direitos trabalhistas e sociais da classe trabalhadora. Problematisa-se a questão da crise de efetividade dos direitos sociais, e o papel da Justiça do Trabalho na efetivação de tais direitos. O advento da Justiça do Trabalho foi resultado de etapas evolutivas e lutas sociais, com a finalidade de garantir dignidade e justiça aos trabalhadores, amparada pelos direitos constitucionais fundados na Constituição Federal, e mais tarde pela Consolidação das Leis do Trabalho. Desta maneira, o trabalho visa elencar as principais etapas dessa trajetória que, pouco a pouco, moldou e aperfeiçoou a Justiça do Trabalho como concretizadora dos direitos sociais do cidadão brasileiro.

Palavras-chave: Evolução Histórica, Justiça do Trabalho, Direitos Sociais.

1. Considerações Iniciais

Em tempos antecedentes à Revolução Industrial, as relações eram entre pessoas, visto que não havia relação de trabalho e emprego até então. Entretanto, não obstante a ausência de normas, o trabalho é tão antigo quanto o ser humano. Aperfeiçoaram-se as formas, mas os conflitos sempre existiram. Porém, prevalecia a vontade dos particulares detentores do poder, em razão da inexistência de normas que regrassem as relações entre as pessoas.

Durante o período da escravidão, o trabalho sofreu profunda desmoralização, pois era fruto da opressão e exploração do homem pelo homem, devido à inexistência de norma protetora ou direito que regulasse tais relações de trabalho. Dessa maneira, com a influência dos mais diversos seguimentos e acontecimentos sociais, a figura do trabalho começou a

evoluir tanto na esfera do indivíduo, como no da organização global, da sociedade civil ou das sociedades em termos comerciais, industriais ou agrícolas.

O trabalho, obviamente, tem por finalidade fazer com que o homem se empenhe para obter os bens necessários à sua subsistência, uma vez que dela depende seu bem maior, que é a vida. Esta, por sua vez, não subsiste sem os bens necessários à existência humana se não por intermédio do trabalho, que há de ser honesto e digno, para que não atente contra os interesses maiores, não só de sua sobrevivência como da coletividade.

No entanto, para que o homem possa garantir seus interesses de sustentabilidade, sem que venha a sofrer prejuízos irreparáveis em detrimento do trabalho por intermédio de superiores hierárquicos, constatou-se a necessidade da inserção de uma norma ou instituto que equilibrasse as relações de trabalho, a então Justiça do Trabalho. Com o advento da Justiça do Trabalho, o direito regulador dessas relações ganhou autonomia própria, o que possibilitou que os direitos sociais dos trabalhadores fossem protegidos especificamente por seu próprio instituto, uma vez que anteriormente os conflitos eram encaminhados à esfera administrativa. A partir de então, os direitos trabalhistas ganham força constitucional e eficácia junto ao meio social.

2. Os direitos humanos e os direitos sociais: uma análise histórica

Levando-se em conta a classificação dos direitos humanos em gerações de direitos, enquadra-se o direito do trabalho dentre os direitos sociais de terceira geração (considerando-se como de primeira geração os direitos civis, conquistados através das declarações de direitos de 1776 (Americana) e 1789 (Francesa) e de segunda geração os direitos políticos, surgidos no decorrer do século XIX). Atualmente fala-se na quarta geração de direitos – advinda a partir da metade do século XX – onde se incluem os chamados direitos de solidariedade, ou seja, os direitos do homem, no âmbito internacional, de titularidade difusa ou coletiva.³

Os direitos civis ou de liberdade são também considerados direitos negativos – por serem direitos estabelecidos contra o Estado – dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos. Tendem a limitar o poder do Estado, reservando aos indivíduos uma esfera de liberdade, entendida como de não-impedimento.⁴ Surgiram em contraposição ao absolutismo estatal, juntamente com as revoluções burguesas e o desenvolvimento do Estado moderno de Direito, na sua concepção liberal-burguesa-individualista. Constituem-se num elenco de liberdades atribuídas aos indivíduos frente aos demais e, sobretudo, frente às possíveis ingerências indevidas dos poderes públicos.

Como segunda geração de direitos estão os direitos políticos – conquistados no século XIX – entendidos como o direito de participar do Estado, na formação do poder político. A liberdade passa a ser vista não apenas de forma negativa, mas, sobretudo sob a forma positiva, como autonomia. Com o reconhecimento desta segunda geração, há uma expansão da democracia moderna no sentido de tornar-se mais efetiva, pela participação, cada vez mais ampla e generalizada, dos membros de uma comunidade no poder político.⁵

Já a terceira geração de direitos, objeto de estudo do presente artigo, compreende os chamados direitos sociais ou de créditos. Corporificam o direito de exigir a intervenção do Estado na sociedade e no mercado a fim de as desigualdades sejam reduzidas e a justiça social promovida e garantida.⁶ Objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e uma igualdade real e efetiva. Pressupõem um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, mas deve ser devidamente implementada, através de uma adequada e justa distribuição e redistribuição dos bens existentes.⁷

A garantia dos direitos sociais parte da constatação de que não basta somente proteger o indivíduo contra o Estado, mas que também é preciso protegê-lo contra os que estão dispostos a praticar o abuso do poder econômico. Como preleciona Bedin, são

os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos ‘contra o Estado’ ou direitos de ‘participar do Estado’, mas sim direitos garantidos ‘através ou por meio do Estado’.⁸

Pertencem a esta geração os direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação e à habitação, que são garantidos pela instituição, pelo Estado, ao ofertar serviços públicos, providos através do recolhimento tributário.

Concretamente, no século XX, (de modo especial após as duas grandes Guerras Mundiais – fatos que exigiram reestruturação econômica dos países atingidos através da intervenção direta dos estados nas economias), os direitos sociais passam a ser consagrados em um número significativo de Constituições⁹, além de se constituírem objeto de diversos pactos internacionais, como o de Versalhes, em 1919, e a criação da Organização Internacional do Trabalho – entidade de importante papel na evolução do Direito do Trabalho em âmbito mundial.

Estabelece-se, dessa forma, uma ligação intrínseca entre os direitos sociais e o constitucionalismo. A Constituição é base do ordenamento jurídico de um Estado, por onde é definida toda sua organização econômica, política e social. Até mesmo a sua omissão no texto constitucional é altamente significativa.

Passa-se, portanto, do Estado liberal ao Estado social, onde, além dos direitos individuais reconhecidos até então, são criadas condições objetivas e materiais para que seja possível o bem-estar da sociedade como um todo. Prontamente, o novo modelo difunde-se pelo mundo, chegando ao Direito Brasileiro com a Carta de 1934.

3. Os direitos sociais e o direito do trabalho no constitucionalismo brasileiro

Com a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação da República, inaugura-se um processo de mudança, não somente do quadro econômico da nação, como também da mentalidade do governo. A industrialização traz a necessidade de implementação de uma legislação de proteção ao operariado, a fim de desmobilizá-la de qualquer simpatia às tendências radicais da época.¹⁰ Apesar disso, “somente com a reforma constitucional de 1926 que pela primeira vez o trabalho passou a figurar na Constituição, atribuindo-se competência privativa ao Congresso Nacional para editar leis sobre o assunto.”¹¹

Observa Cerqueira Filho que, no período anterior a 1930, mesmo que houvesse reivindicações sociais, estas não se evidenciam, pois não têm condições de se impor ao pensamento dominante. Como o Estado está atrelado aos interesses das oligarquias dominantes, a questão social é tida como um crime político e, conseqüentemente, um caso de polícia, uma questão marginal, ilegítima, ilegal, subversiva, e que “deveria ser tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado.”¹²

Mas, sem dúvida, é a Revolução de 1930 que marca o início de uma nova fase no processo evolutivo dos direitos sociais no Brasil, rumo à mudança do paradigma constitucional.

O governo Vargas aprofundará o tratamento da “questão social” como uma problemática nova, isto é, que recebe um tratamento novo na ótica dos grupos dominantes. Esse tratamento novo não se refere só ao nível ideológico. O problema será tratado por novos aparelhos de Estado e a “questão social” será reconhecida como legítima.¹³

Segundo Wolkmer:

a Revolução de 1930 destruiu o velho liberalismo do ordenamento jurídico-burguês da Primeira República, pois este estava irremediavelmente minado pela fragilidade de um federalismo comprometido com os interesses personalísticos e clientelísticos. Instaurada a vitória do movimento revolucionário, uma junta militar (...) transmitiu o Governo ao representante da oposição, Getúlio Vargas¹⁴,

após sua derrota por Júlio Prestes nas eleições para presidência da República em 1930.

Imediatamente, promulgou o Decreto Institucional nº 19.383, dando plenitude para o Governo Provisório dissolver o Congresso Nacional, exercer temporariamente as funções dos poderes Executivo e Legislativo, suspender as garantias constitucionais, bem como nomear interventores federais para os Estados-membros.¹⁵

Cabe, portanto, ao Governo Provisório, “num primeiro momento, reexaminar e corrigir todos os malefícios da legislação em vigor, para, posteriormente, reintegrar o país nos quadros de um regime de legalidade constitucional,”¹⁶ com a instauração de uma Assembléia Constituinte.

No entanto, esse processo é permeado de reações, tanto por parte das oligarquias-liberais conservadoras, como também dos setores tenentistas da época, que desencadeiam a Revolução Paulista de 1932, “um movimento liberal contra-revolucionário cujo objetivo era a constitucionalização do país.”¹⁷ Isso, na verdade, acaba atrapalhando o curso deste processo, que somente é restabelecido em novembro de 1932, com a instauração de uma Subcomissão Constitucional para elaborar o anteprojeto da Constituição de 1934, denominada “Comissão Itamarati.”¹⁸

Muitas facções coexistem no cenário brasileiro da época. Aqueles que defendem uma constitucionalização sob a liderança de Getúlio Vargas e outros que propõem a Constituinte com a deposição do chefe do Governo. Para conciliar interesses, Getúlio Vargas instaura uma Constituinte fundada na “negociação e compromisso”, como forma de dirimir os radicalismos. Através da inteligente formação de alianças, não se subordina de maneira exclusiva e duradoura com os interesses imediatos de qualquer delas, mas assegura sua permanência no poder.¹⁹ Conjuntamente aos trabalhos da Constituinte, o governo cria um organismo estatal responsável em fiscalizar o cumprimento das normas de proteção social, denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.²⁰

A Constituição de 1934, que assume a maioria dos postulados sociais do anteprojeto do Itamarati, inaugura um novo paradigma de Estado – viabilizador das principais tendências em confronto. É pioneira na introdução de princípios sobre a ordem econômica e social,

dentre eles os relativos à família, à educação e cultura, ao funcionalismo público, além daqueles destinados ao trabalho, como

salário mínimo, jornada de oito horas, proteção ao trabalho a menores de 14 anos, férias anuais remuneradas; indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador. Outros pontos importantes foram a criação da representação profissional na Câmara dos Deputados (...), a afirmação do princípio da pluralidade e autonomia sindical (...) e a criação da Justiça do Trabalho, à qual, entretanto, não se aplicariam as disposições pertinentes ao Poder Judiciário.²¹

Introduz-se, pela primeira vez, numa Constituição Brasileira, uma ordenação de direitos sociais e econômicos conjugados com princípios liberais, e que resulta num produto híbrido dos mesmos.²² O resultado não agrada a Getúlio Vargas, porque (1) impõe limitações a seus poderes como chefe do Executivo e (2) está mais identificada com os grupos liberais que vinham fortalecendo sua resistência do que com os propósitos de aumentar a intervenção do Estado na sociedade – ideais da Revolução de 30. “Por isso, carecendo de uma sólida identidade ideológica, em menos de dois anos demonstrará sinais visíveis da inoperosidade, produto de uma época que marchava para a mais profunda radicalização,”²³ a qual se firma decisivamente com a aprovação pelo Congresso da Lei de Segurança Nacional em 1935, onde diminui

os efeitos fiscalizadores do Legislativo e concedia vastos poderes ao chefe do governo, abrindo espaço, nos limites de disposições discricionárias, para o surgimento do Estado de Exceção. Tais atos excepcionais são acrescidos do Decreto nº 6 de 18.12.35, composto de três emendas constitucionais, onde claramente a Câmara dos Deputados, em colaboração com o Senado Federal, autoriza plenos e absolutos poderes ao Presidente da República; além disso, também oficializa a ampliação das medidas do ‘estado de sítio, declara a comoção grave equiparada ao estado de guerra e estabelece os meios necessários para salvaguardar as instituições políticas e sociais das atividades subversivas.²⁴

Desta forma, a Carta de 1934 é “incapaz de dar solução aos problemas nacionais,”²⁵ antes agrava-os ainda mais. A carência de uma ideologia consistente é tamanha, que acaba “por não se adaptar à realidade de uma época que vivia graves impasses, quer em termos nacionais, quer em termos internacionais.”²⁶ Materializam-se, portanto, as condições favoráveis para a implementação da Carta Corporativa de 1937, outorgada nas nascentes de um Estado Novo.

Assim, com a justificativa de que a Revolução de 30 é desviada de seus rumos pela influência dos velhos costumes políticos oligárquicos, instaura-se a ditadura Vargas, com a outorga da Constituição de 1937, também chamada de “Constituição Polaca”, por ter sido

altamente influenciada pela Constituição Polonesa. Nela, institui-se um sistema ditatorial, concentrando, nas mãos do chefe de governo, os poderes executivo e legislativo, além de favorecer a intervenção direta do Estado em todas as áreas significativas da economia.

Getúlio Vargas adota uma política que determina a incorporação dos problemas sociais ao mecanismo estatal,

para pacificá-los, domando-os entre extremismos, com a reforma do aparelhamento, não só constitucional, mas político-social. Mudança para realizar o progresso nacional, sem a efetiva transferência do poder às camadas médias e populares, que se deveriam fazer representar sem os riscos de sua índole vulcânica. (...) Daí, na perspectiva do poder, a necessidade de um Estado orientador, alheado das competições, paternalista na essência, controlado por um líder e sedimentado numa burocracia superior, estamental e sem obediência a imposições de classe. Repelido o comunismo, duramente combatido, afastadas as proposições socializantes, o rumo ditatorial será ajudado pela ideologia fascizante, num aglomerado confuso de tendência e alas.²⁷

O elenco dos direitos sociais permanece basicamente o mesmo, exceto nas alterações no conceito de trabalho – visto como dever social, notadamente pela influência exercida *Carta del Lavoro* da Itália fascista. Contudo, marca “um retrocesso à liberdade sindical, à medida que os sindicatos foram encarados como exercentes de funções delegadas do Poder Público.”²⁸ Conforme aponta Vaz da Silva “os sindicatos dependiam inteiramente do Ministério do Trabalho e eram, na prática, prolongamentos do Estado, ou, pelo menos, entidades que dependiam única e exclusivamente do beneplácito do Governo,”²⁹ que mantém seus representantes encabeçando as lideranças sindicais – denominados na época de “pelegos” – “distorcendo suas atividades para aspectos assistencialistas e encarando movimentos grevistas como anti-sociais”³⁰ expressamente proibidos.

Explicitando ainda a análise de Arruda, tem-se que “foi sob a vigência da Constituição de 1937 que houve a instalação da Justiça do Trabalho, ainda no âmbito do Ministério do Trabalho e não do Poder Judiciário, em data de 1º de maio de 1941.”³¹ Entretanto, no dizer de Galvão, a “grande obra do chamado Estado Novo no campo social, foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.”³²

Apesar das aparentes conquistas sociais, a Constituição de 1937 é duramente criticada pelos constitucionalistas da época – entendem eles que são aplicados somente naqueles dispositivos mais úteis e necessários ao Governo, com vistas a instalar o arbítrio do executivo. Com isso, o seu texto não é aplicado em sua totalidade. Em 1946, em meio à grande

efervescência política, um golpe militar força Getúlio Vargas a renunciar. Ato contínuo é a instalação, em 1946, da Constituinte.³³

Assim, ao seguir a tendência mundial, a Carta de 1946 é considerada como uma constituição democrática. Repetem de um modo geral os pontos de vista essenciais existentes na Constituição de 1934, principalmente no que tange aos direitos sociais, não aderindo ao socialismo nem tampouco à linha rígida do liberal-individualismo. Além disso, traz avanços no direito do trabalho: (1) reconhece o direito de greve; (2) prevê novas implicações ao trabalho insalubre e perigoso; (3) institui o repouso semanal remunerado; (4) a estabilidade no trabalho, com indenização ao trabalhador despedido e assistência aos desempregados; e (5) “estabeleceu, ainda, a participação do trabalhador nos lucros da empresa, norma que não recebeu regulamentação sob a égide da citada constituição, além de ter incorporado a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (...), instituindo o seu poder normativo.”³⁴

Mas, nas eleições de 1950, Getúlio Vargas retorna novamente ao poder, desta vez através da escolha popular. A sociedade brasileira, na época, vive uma situação de crise econômica, em decorrência de três ordens de fatores: “a pressão externa do capital monopolista sobre o Estado brasileiro e a economia capitalista nacional, como um todo; as cisões no interior da burguesia, que de nacional optou progressivamente pela internacionalização; as pressões desde baixo, da sociedade civil, a partir do momento em que a política de massas populista abriu caminho para uma ação efetiva das classes sociais, ameaçando a ordem instituída.”³⁵

Conforme aponta Lacerda, o golpe militar de 1964 e a outorga da Carta de 1967 derrubam a ordem reinante na Constituição de 1946, e

o Brasil passou a experimentar um retrocesso institucional. No plano dos Direitos Sociais, os trabalhadores perderam mais uma vez. A política reacionária imprimida pelo golpe de Estado desabou sobre o sistema brasileiro, mormente sobre a área social, colocando um freio na sua luta por melhores condições de sobrevivência.³⁶

Quanto aos direitos individuais, o retrocesso é ainda maior, devido à repressão de quaisquer manifestações de oposição ao regime, prática da tortura e censura. As classes populares são decisivamente afastadas da participação na política. Ainda, o retrocesso se mostra nos direitos políticos, com a transformação das eleições diretas em indiretas. Em resumo, o país fica à mercê do poderio militar, que institui a repressão em vários níveis.

Com relação aos direitos sociais, a Constituição de 1967 apresenta poucas inovações. Implanta o salário-família e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dando um golpe fatal

ao instituto da estabilidade dos trabalhadores; acrescenta-se a essas providências o limite ao direito de greve, proibido nos serviços públicos e nas atividades essenciais – tudo em consonância com a doutrina da segurança nacional.³⁷ Reprime as atividades sindicais, atribuindo às reivindicações salariais a culpa pelo aumento da inflação. Os critérios e reajustes salariais deixam de ser arbitrados pela Justiça do Trabalho, passando às mãos do executivo.

Relativamente à Emenda Constitucional n.º 1, também chamada de Constituição de 1969, “a questão prioritária passou a ser o desenvolvimento econômico,”³⁸ relegando a justiça social a um plano secundário (embora aquele fosse condição para existência desta).³⁹ É o período do milagre econômico. No entanto, desenvolvimento econômico não significou desenvolvimento social, embora esta fosse a pregação dos donos do poder. O milagre econômico só esteve efetivamente presente para as classes dominantes.

Dessa forma, mesmo com a positivação e o reconhecimento dos direitos sociais nas Constituições do período de ditadura militar (1967 e 1969), o trabalhador brasileiro sofre sensivelmente com as políticas de arrocho salarial, sem falar na perda completa de direitos políticos. Afinal, não se pode construir um Estado Social de Direito via força e coerção, pois o que resulta daí é, evidentemente, um processo ditatorial. E as ditaduras, no mundo todo, mostram que ao invés de avançar no âmbito dos direitos humanos, inclusive os sociais, na verdade o que fazem é acabar com eles, cerceando-os. E, nesse momento, não há contribuição efetiva para a construção da cidadania. Pode-se dizer, portanto, que o regime militar cai pelo desgaste, e não pelas armas.

Apesar da ditadura e da derrocada das liberdades individuais, as greves são acontecimentos constantes no decorrer do ano de 1979, que se firma como um marco de relevância na luta sindical. No dizer de Lacerda,

pode-se afirmar que esse avanço do movimento sindical brasileiro foi o prenúncio da rearticulação da sociedade civil, (...) sufocada por uma das ditaduras mais cruéis das que se instalaram na América Latina, ainda que os historiadores burgueses queiram dizer o contrário, ou destacar uma época de suposto ‘milagre econômico’, a sociedade civil brasileira voltou a organizar-se nos anos 80.⁴⁰

E continua: “a partir da primeira eleição direta para Governador, em 1982, o povo brasileiro toma as ruas do país (...) essa eleição teve um efeito pedagógico sobre a sociedade brasileira, exercitando-a no sentido da importância e da necessidade da democracia.”⁴¹ Esse episódio é identificado como a campanha pelas “Diretas Já”. Após, com o governo de José Sarney, vice-presidente de Tancredo Neves – impossibilitado de assumir o cargo – dá-se

início à “Nova República”, que assume o compromisso de “resgatar a enorme dívida social contraída pela ditadura,”⁴² e de redemocratizar o país.

Mas, a busca efetiva de soluções para a questão social no Brasil continua a ser postergada. “A economia em processo de recessão, conjugada com altos índices de inflação e arrocho salarial”⁴³ e com a falta de respaldo político, não permitem ao governo investir em projetos sociais. Ao revés, implementa-se o famigerado “Plano Cruzado”, que é seguido de vários outros planos econômicos. Basicamente todos apontam para a reforma monetária e para o congelamento dos preços como meios para sufocar a inflação, que, passado um período, renasce mais arrasadora do que nunca.

E conclui Lacerda, dizendo que “o grande feito da Nova República foi a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que ocorreu no dia 1º de fevereiro de 1987, sendo que sua promulgação aconteceu em 5 de outubro de 1988,”⁴⁴ Constituição vigente até os dias atuais.

4. Considerações Finais

Muito tem se discutido acerca da efetivação dos direitos atinentes ao Direito do Trabalho, especialmente no que se concerne às previsões legais elencadas na Constituição Federal, a qual merece destaque o art. 7º que se encontra inserido no capítulo dos direitos sociais. Partindo-se do pressuposto de que vivemos em mundo extremamente capitalista, onde a idéia de lucro se sobrepõe muitas vezes aos direitos trabalhistas, e levando em consideração as dificuldades enfrentadas pela Justiça do Trabalho na regulação dessas relações, pode-se afirmar de que ainda houve grandes avanços com a finalidade de amparar os direitos do trabalhador. Isso se comprova na positivação de alguns desses direitos nos itens que compõem o art. 7º da Constituição Federal, como por exemplo, o direito ao seguro-desemprego; fundo de garantia; piso salarial; irredutibilidade do salário, entre outros.

Nessa perspectiva de evolução, verifica-se ainda a ampla necessidade da desconstrução de modelos inadequados de se tratar o Direito do Trabalho, mais especificamente aos que buscam a flexibilização, a fim de abrir caminhos que visem uma maior exploração do trabalhador de forma desumana, tudo com o intuito de obter vantagens financeiras sobre a mão-de-obra humana sem se preocupar com a questão social.

Nos dias atuais, a Justiça do Trabalho vem sendo procurada com frequência para solucionar conflitos que ultrapassam os modelos tradicionais, uma vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século, em decorrência da denominada

globalização da economia. Assim, o panorama que se projeta para um futuro não tão distante, é o de uma Justiça do Trabalho cada vez mais exigida pela sociedade, em razão do constante crescimento de demandas, questão pela qual deverá ter um processo mais simplificado, porém seguro e sem afastar seu rigor técnico.

¹Mestrando em História pela Universidade de Passo Fundo, Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: alexfaverzani@terra.com.br

² Doutora em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela UFSC, Advogada, Professora da Faculdade de Direito e do Mestrado em História da Universidade de Passo Fundo. E-mail: janainars@upf.br

³ BEDIN, Gilmar. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997, p. 43-46; BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5-6.

⁴ BEDIN, *idem*, p. 46-47.

⁵ BEDIN, *ibidem*, p. 60-61; BOBBIO, *op.cit.*, p. 32-33.

⁶ BEDIN, *ibidem*, p. 66).

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49-50, 257-259.

⁸ BEDIN, *op.cit.*, p. 66.

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 17-18.

¹⁰ ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988, p. 33.

¹¹ GALVÃO, Paulo Braga. *Os Direitos Sociais nas Constituições*. São Paulo: LTr, 1981, p. 67.

¹² CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *A Questão Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982, p. 59.

¹³ *Idem*, p. 75.

¹⁴ *Ibidem*, p. 59

¹⁵ *Ibidem*, p. 59

¹⁶ *Ibidem*, p. 59-60)

¹⁷ WOLKMER, *op.cit.*, p. 65.

¹⁸ *Idem*, p. 64-70.

¹⁹ *Ibidem*, p. 87-96.

²⁰ *Ibidem*, p. 94.

²¹ GALVÃO, *op.cit.* p. 68-69.

²² SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. Tradução por Ismênia Tunes Dantas. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 39.

²³ WOLKMER, *op.cit.* p. 130

²⁴ *Idem*, p. 131.

²⁵ *Ibidem*, p. 134-135.

²⁶ *Ibidem*, p. 141.

²⁷ FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder*. 13. ed. São Paulo: Globo, v. 2, 1998. p. 693.

²⁸ ARRUDA, *op.cit.*, p. 33).

²⁹ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977, p. 89).

³⁰ ARRUDA, *op.cit.*, p. 33.

³¹ *Idem*.

³² GALVÃO, *op.cit.*, p. 70.

³³ *Idem*, p. 71.

³⁴ ARRUDA, *op.cit.*, p. 34.

³⁵ PESAVENTO, Sandra Jatahy. *O Brasil Contemporâneo*. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994. p. 59.

³⁶ LACERDA, Antônia Denise. *Os Direitos Sociais e o Direito Constitucional Brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. 1995, p. 65.

³⁷ ARRUDA, *op.cit.*, p. 34.

³⁸ *Idem*.

³⁹ SILVA, *op.cit.* p. 112.

⁴⁰ LACERDA, *op.cit.* p. 76.

⁴¹ *Idem*, p. 77-78.

⁴² *Ibidem*, p. 78.

⁴³ *Ibidem*, p. 79.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 79.

Referências

- ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- BEDIN, Gilmar. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOITO JÚNIOR, Armando. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Xamã Editora, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Política e Constituição: Os Caminhos da Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *A Questão Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr Editora, 2001, 3ª ed.
- Enciclopédia Britannica do Brasil Barsa*. São Paulo: Melhoramentos, v. 15, p. 338, 1986.
- FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder*. 13. ed. São Paulo: Globo, v. 2, 1998.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr Editora, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA, Luís Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1983.
- _____. *Teoria Geral do Estado*. 3.ed., São Paulo: Saraiva, v.1, 1975.
- GALVÃO, Paulo Braga. *Os Direitos Sociais nas Constituições*. São Paulo: LTr, 1981.
- LACERDA, Antônia Denise. *Os Direitos Sociais e o Direito Constitucional Brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. 1995.
- MENDES, Moisés. Especial – Revolução de 30 (1). *Zero Hora*, Porto Alegre, 30 set. 2000. 2. Caderno, p. 2.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr Editora, 1997, 23ª ed.
- OLIVEIRA, José César de. *Formação Histórica do Direito do Trabalho*. In: BARROS. Alice Monteiro (Coord.) *Curso de Direito do Trabalho – estudos em homenagem de Célio Goyatá*. São Paulo, LTr, 1993, vol. I.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. *O Brasil Contemporâneo*. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1977.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. Tradução por Ismênia Tunes Dantas. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. *Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional*. Passo Fundo, UPF Editora, 2009, 3ª ed.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.